



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auditoria nº 718.352

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos sobre auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho, no período de 31 de julho a 05 de agosto de 2006, em cumprimento ao plano anual de inspeções e auditorias aprovado pelo Tribunal de Contas para execução naquele exercício, com vistas à verificação das obras que apresentaram aplicação inadequada de recursos públicos (mensurando os prejuízos ao erário e apontando os responsáveis pelos problemas de execução das mesmas), bem como em avaliar aspectos relacionados à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade consentâneos ao escopo da referida inspeção, relativa aos exercícios de 2001 a 2004.

A equipe de auditoria elaborou relatório técnico, f. 05 a 20, acompanhado de documentação instrutória acostada às f. 21 a 614, estando o termo de encerramento de inspeção à f. 615.

Determinada a abertura de vista dos autos ao responsável, ex-prefeito municipal de Fernandes Tourinho, José da Paixão Martins, para que apresentasse as alegações que entendesse cabíveis, face às irregularidades apontadas no relatório técnico supra, f. 621, este não se manifestou. Segundo certidão de f. 623, procedeu-se à devolução do ofício de intimação com a anotação de “*recusado*” por parte da EBCT, tendo sido posteriormente citado por meio de edital.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

No essencial, é o relatório. Passo, agora, à manifestação de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encerrada a instrução processual e prevalecendo os apontamentos técnicos da equipe de auditoria, verifica-se, à f. 10 dos autos, que o escopo da auditoria, em tela, restringiu-se à verificação da execução do convênio 110.568/2001, celebrado entre o Município de Fernandes Tourinho e o Bando de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG -, na qualidade de gestor do Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização – FRD – do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, cujo objeto era a execução de rede coletora de esgoto e construção de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE – na sede do município.

Concluiu a equipe de auditoria que, na gestão do ex-prefeito José da Paixão Martins (identificado como responsável), “... a rede coletora não atendeu à sua finalidade. O esgoto sanitário está sendo lançado diretamente no leito do córrego, sem tratamento, na altura do PV 28, o qual se encontra deteriorado, o que resulta no contato das comunidades que moram a jusante do córrego com os dejetos do esgoto e na poluição dos afluentes do Rio Doce” (vide anotação do relatório técnico, à f. 17 dos autos). Por PV, entende-se os “poços de visita”, ou bueiros, em que se subdividem as redes coletoras de esgoto.

Ademais, o relatório técnico concluiu ainda que, entre o valor medido e pago e os serviços executados, houve um pagamento indevido de R\$3.133,62, valores históricos.

Verificaram, ainda, irregularidades no controle e fiscalização da obra, em desacordo com as disposições insertas a Lei Federal 8.666/1993, conforme apontamento de f. 17/18 dos autos.

Em face de todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela *irregularidade* dos procedimentos e despesas analisados nos autos, e na forma do RI-TCE/MG, e da legislação aplicável, especificamente, a LO-TCE/MG, pelo *ressarcimento* ao erário dos valores indevidos, além da aplicação de multa ao responsável pelas despesas examinadas nos autos, ambas devidamente atualizaas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2010.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público